



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 38, DE 2008

Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-A.

§ 2º Constituem efeitos obrigatórios da condenação:

- I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente;
- II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição infantil é uma das maiores ignomínias com as quais o mundo convive e que no Brasil se tornou comum, vergonhosamente comum. São crianças com 10 anos de idade, às vezes até menos, que

vendem sexo por uns poucos trocados para comprar comida, que são exploradas por cafetinas, aliciadores e às vezes pela própria família. São adolescentes que, em vez da escola, vão para os pontos de prostituição. É o futuro do Brasil violado por abandono, descaso e impunidade.

Infelizmente, as políticas públicas em busca da erradicação dessa barbárie têm sido tímidas e não conseguem sequer minorar o problema. Ao contrário, os números se apresentam cada dia mais assustadores, cada noite mais assombrosos. Como é impossível ter dados precisos sobre assunto de tão difícil pesquisa, até porque têm sido pequenos o esforço e os investimentos no estudo da questão, o Unicef, Fundo das Nações Unidas para a Infância, estima que sejam 500 mil os menores explorados no Brasil. Meio milhão de crianças e adolescentes. Meio milhão. É um número absurdo, mas o absurdo maior é existir essa modalidade de crime, em qualquer quantidade. Como escreveu a doutora Maria Cecília de Souza Minayo na monografia "A prostituição infantil sob a ótica da sociedade e da saúde" sobre os dados pouco ou nada confiáveis:

"O ato de quantificar revela uma lógica presente no discurso político e popular, na busca de legitimar 'cientificamente' as proposições e alertar para a gravidade dos fenômenos. Esse costume, no entanto, acaba por gerar o efeito contrário. Ou seja, alimenta a crença de que os problemas são insolúveis. E, além disso, o hiperbolismo dos dados pressupõe que a importância do tema é dada pela sua extensão e menos pela sua significância social e humana. A prostituição infantil parece não escapar desse raciocínio de magnitude dada pelos números. Ou seja, para que fosse reconhecido enquanto questão social e objeto de investimento público seria necessário que sua existência fosse reconhecida estatisticamente".

A doutora Minayo, que é pesquisadora-líder no Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, da Fundação Oswaldo Cruz (o Claves da Fiocruz), fez o citado trabalho analisando depoimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionou na Câmara dos Deputados de maio de 1993 a março de 1994. Desde então, década e meia depois, houve outras CPIs no Congresso Nacional, inclusive em 2003, presidida pela Senadora Patrícia Saboya e relatada pela deputada Maria do Rosário, que concluiu ser a exploração sexual de menores no Brasil "um crime que tomou proporções de

epidemia". Além de investigações das comissões no Congresso, houve também CPIs e CEIs em Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas por todo o País. Ou seja, o Poder Legislativo se move nos debates sobre a exploração sexual de menores e tem tomado iniciativas para dotar o Poder Judiciário de meios legais para punir os responsáveis.

Em uma das Comissões Especiais, na Câmara Municipal de Goiânia, em 1997, o relatório concluiu que na Capital e em algumas cidades de Goiás havia 700 meninas, de 9 a 14 anos, em 125 pontos de prostituição, levadas por cem agenciadores. A "magnitude dada pelos números", para usar termos da doutora Minayo, teve a consequência de chocar setores da sociedade e alguns reagiram. O Governo do Estado criou delegacias específicas e políticas públicas focadas no combate a esse absurdo, que, segundo o relatório do vereador Djalma Araújo na comissão, promovia, entre os clientes, leilões e bingos tendo como prêmio a virgindade de crianças. Clientes cadastrados pelos organizadores pagavam, à época, de R\$ 2 mil a R\$ 5 mil reais por uma semana de sexo com meninas de 9 a 15 anos de idade. Esses clientes eram pessoas tidas como insuspeitas, como empresários, engenheiros, médicos, odontólogos. O aliciamento era feito até em portas de escolas.

O relatório foi enviado para órgãos internacionais como o Unicef e debatido em diversos lugares, entre eles a Universidade Federal de Goiás. Ali, alunos do Mestrado de Ciências Penais, na turma de "Criminologia" do professor-doutor Pedro Sérgio dos Santos, passaram da estupefação para a prática e sugeriram a redação de uma Proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo então deputado Pedro Canedo, de Goiás. A PEC recebeu o número 243, de 2000, assinada por outros 326 deputados. Acrescia ao texto constitucional o artigo 243-A, com a seguinte redação:

"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente será imediatamente confiscado e os recursos obtidos reverterão ao Fundo de Combate à Prostituição Infanto-Juvenil".

Justificação à PEC do então deputado Pedro Canedo: "A prostituição infanto-juvenil está disseminada por todo o País, em todas as classes sociais, através das fronteiras, em verdadeira cadeia internacional, onde crianças e adolescentes são traficados, vendidos e leiloados como objetos. Quadrilhas especializadas atuam junto aos hotéis, boates, motéis, taxistas, doleiros, embarcações e outros,

captando, treinando e escravizando crianças e adolescentes para a prostituição (...). Meninos e meninas encontram-se prostituídos, alguns de tenra idade, impelidos pela fome ou pela fuga da violência doméstica, incesto, estupro e pelo pornoturismo e outros fatores. Os exploradores variam desde quadrilhas especializadas até os próprios pais ou responsáveis, policiais, agências de turismo e de modelos e traficantes de drogas".

A PEC recebeu relatório favorável e foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, mas acabou arquivada no dia 31 de janeiro de 2003, com base no artigo 105 do Regimento Interno daquela Casa: "*Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decorso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles*". Quatro anos depois, o deputado Pedro Wilson apresentou o requerimento nº 401, solicitando o desarquivamento da proposta. No dia 24 de abril de 2007, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu o desarquivamento. Dada a relevância do tema e a necessidade de punição aos criminosos, o presente projeto retoma o assunto, com algumas modificações, agora no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o mesmo propósito: que os bandidos, além da liberdade que usam para a barbárie, percam valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de menores.

Não se pode dar trégua aos autores da degradação. É necessário que cumpram a pena de reclusão de quatro a dez anos e paguem multa, como já prevê o artigo 244-A do ECA, e ainda fiquem sem os meios que usaram para explorar a prostituição infantil. Como se sabe, não existe caso de alguém que tenha ficado em reclusão durante dez anos porque explorou a prostituição de menor. O certo seria ficar esse tempo todo em regime integralmente fechado. Melhor ainda: dez anos recluso para cada criança ou adolescente atingida. No entanto, a lei é frouxa e sua interpretação e aplicação, ainda mais. Nas raras vezes em que o criminoso é pego, já que a regra é agir livremente durante décadas e décadas, fica preso durante pouco mais de um ano. Em sua defesa e na subsistência enquanto está na cadeia, gasta o dinheiro que ganhou com a prostituição das crianças. Quando sai, espera-o aqui fora o patrimônio amealhado na exploração dos menores. São situações que não podem continuar.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê em seu artigo 91 que um dos efeitos da condenação é "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso". O presente projeto reforça a intenção do legislador da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, quando já havia se tornado insuportável ouvir o riso dos criminosos zombando de suas vítimas.

O tema é tão grave que mereceu do legislador constitucional de 1988 a inscrição na Carta Magna do parágrafo único ao artigo 243, no Título IX, Das Disposições Constitucionais Gerais:

"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias".

A iniciativa foi importante a ponto de reduzir a quase zero a plantação de maconha, porque a iminência de perder a fazenda tornou vigilantes os proprietários, inclusive os honestos. É o que se pretende com a alteração proposta no presente projeto. A preferência por modificar a lei infraconstitucional e não a própria Carta Magna em nada altera o propósito nem afetará sua aplicação. O perdimento dos bens usados na exploração sexual de crianças e adolescentes será observado diretamente, como foi o caso dos traficantes de drogas, pelos mais diferentes setores da sociedade, que já se cansaram das duas vergonhas: a prostituição de menores e a impunidade de quem lucra com sua exploração.

Além da parte legal, tem a moral. Os bandidos e sua clientela não têm escrúpulo de se aproveitarem de uma pessoa ainda em formação física. Porém, a reprovação à barbárie tem de ultrapassar o escárnio e o tempo de pena e alcançar o bolso, o cofre, o patrimônio dos criminosos, que em geral são desprovidos de respeito, decência e dignidade. É vital esses marginais saberem que, além de presos, processados e condenados, vão perder o dinheiro e os bens móveis e imóveis. Há, também, o lado pedagógico: ao observarem que os autores dessa modalidade de delito estão sendo pegos e ficando sem o patrimônio, os

demais exploradores podem se convencer a abandonar prática tão abominável e quem tiver a intenção de entrar para o crime se confrontará com a possibilidade da reprimenda econômica aliada aos efeitos penais.

A observação do cumprimento da nova mudança no ECA será imediata por parte de membros da Magistratura e do Ministério Público, de Organizações Não-Governamentais (ONGs) sérias e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) honestas, de entidades representativas, dos conselhos tutelares, das polícias e dos agentes públicos de modo geral. Se a exploração sexual atinge de modo indelével o futuro das vítimas, demole também a imagem do Brasil no exterior, com consequências imediatas, a começar de retaliações. Como um país que não consegue cuidar da integridade física de suas crianças quer ter o respeito internacional? Punir os algozes é parte da resposta.

O Brasil está recheado de interrogações sobre a proteção a suas crianças e seus adolescentes. O próprio Ministério da Justiça divulgou que há prostituição infantil em todas as capitais das unidades federativas. Em pesquisa divulgada em 2005 pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, apareceram quase mil cidades brasileiras no mapa da exploração sexual de menores. Em números precisos, 937 dos 5.561 municípios pesquisados pelo órgão do Governo Federal tinham pontos de opróbrio. Dado hiperbólico? Acredita-se que tenha ocorrido o contrário, ou seja, um número subestimado. Ainda assim, oficialmente, de acordo com um órgão da Presidência da República, somadas as populações das cidades com exploração da prostituição de crianças e adolescentes formariam uma das 20 maiores nações do Planeta em termos demográficos. Considerado o território, formariam um grande país – grande, ressalte-se, em área, mas mínimo na pequenez do desrespeito a seus filhos.

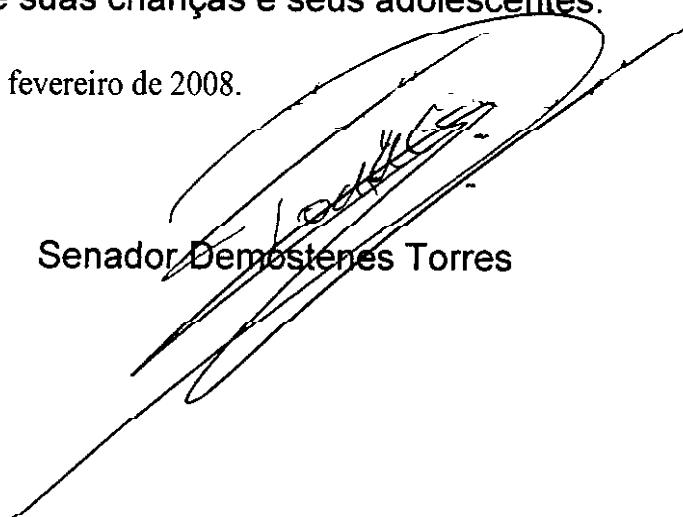
Na média, a vítima mais constante do aliciamento e da exploração é do sexo feminino, tem 11 anos (idade na qual, de acordo com o ECA, ainda é criança) e vive em condições de pobreza. O aliciador, na maioria das vezes, é vizinho, parente ou amigo da família. Por isso, torna-se difícil flagrar a prática do crime, até porque interessa a muita gente deixar como está para ver como é que fica. Flagrado, o criminoso escapa por alguma filigrana jurídica. De volta às ruas, recebe os automóveis, os imóveis e o dinheiro que havia auferido e continua a explorar a prostituição. Essa é a média que sai das estatísticas. Essa é a Idade Média da qual o Brasil não está conseguindo sair.

Uma das filigranas é a econômica. Com o presente projeto, ela se extinguirá, ao menos nos casos em que o criminoso for pego. Como não tem sentimento, o explorador de menor só sente o que lhe toca no bolso, no cofre, na conta bancária, no patrimônio. Com a perda de valores e bens em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, será possível custear pelo menos em parte a tentativa de reparação dos danos provocados. A prostituição afeta tão profundamente o lado psicológico que, quando adultas e distantes da prática abjeta, as vítimas continuam sofrendo as seqüelas dos tempos da exploração. São também efeitos as doenças, notadamente as sexualmente transmissíveis, a gravidez e as violências comum e doméstica. Não é exagero afirmar que a maioria acaba viciada em drogas lícitas, como bebidas alcoólicas e cigarro, e ilícitas. O Fundo servirá exatamente para auxiliar na manutenção do tratamento desses males, geralmente caro e que tem de ser ininterrupto. Essa modalidade de perdimento ainda não é a ideal contra os bandidos, pois deveriam ser alcançados seus outros bens, além dos que usam para exploração de menores, até porque facilitaria o pagamento de indenizações.

Se aliciadores, clientes e cafetinas sabem muito bem o que estão fazendo e quanto estão lucrando, às crianças e aos adolescentes vitimados não é dado sequer o direito de optar: são levados por adultos, inclusive porque não têm capacidade de discernimento entre as alternativas. Especialistas garantem que nenhuma criança e nenhum adolescente escolhem a prostituição. Uma vez nas garras da monstruosidade, é complicado se livrar. Algumas vítimas ficam tanto tempo sob o jugo que, como desde pequenas não conhecem outro mundo, podem achar que é normal ser exploradas. São necessárias campanhas, de educativas a punitivas, para combater um efeito, já que a causa é social, pois não se pode esperar a realização do sonho de acabar com a pobreza no Brasil para só então se atacar os criminosos da prostituição infanto-juvenil. Nas campanhas contra a infâmia, como nos tratamentos dos danos, serão usados os recursos arrecadados com os bens e valores aqui referidos.

A aprovação do presente projeto é uma resposta legislativa eficiente, porque ataca os algozes e favorece suas vítimas. Assim, auxilia o Brasil a se livrar de uma mancha, a mácula de conviver com a exploração sexual de suas crianças e seus adolescentes.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Senador Demostenes Torres

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrerm nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/2/2008.